



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 281

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

PROCESSO Nº: 030/0017715/2018

RECORRENTE: SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 08.742-9

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Dr. Mário Vianna, nº 602 - Santa Rosa - Niterói/RJ

TRIBUTO: IPTU

EXERCÍCIOS: 2020, 2021 e 2022

TIPO DE RECURSO: Recurso Voluntário

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O presente processo administrativo foi instaurado de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda para promover revisão dos elementos cadastrais do imóvel situado na Rua Dr. Mário Vianna, nº 602, Santa Rosa, Niterói/RJ, inscrito sob o número 08.742-9.

O imóvel estava originalmente cadastrado como uma única unidade residencial, com área construída de 110 m². Em agosto de 2018, a Coordenadoria de IPTU solicitou vistoria ao SEDIL em razão de indícios de utilização para atividade econômica. Em setembro de 2022, após vistoria realizada foi constatada a existência de 05 (cinco) unidades no local, com área total edificada substancialmente superior à cadastrada.

Com base nas informações coletadas na vistoria, foram promovidos ajustes cadastrais e efetuados lançamentos complementares de IPTU e TCIL referentes aos exercícios de 2017 a 2022. O primeiro lançamento, contudo, foi efetuado em nome de HANS BERTHOLDO BOCLIN, que já havia falecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 282

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

A contribuinte impugnou o lançamento, e a decisão de primeira instância deferiu a impugnação, anulando o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. A decisão determinou a realização de novo lançamento complementar em substituição ao lançamento anulado, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Em novembro de 2024, o Conselho de Contribuintes julgou o recurso de ofício interposto pela Fazenda Municipal e, por meio do Acórdão nº 3452/2024, manteve a nulidade do lançamento, com fundamento nos arts. 142 e 144 do CTN e na Súmula 392 do STJ.

Em cumprimento ao Acórdão nº 3452/2024, a Coordenadoria de IPTU efetuou novo lançamento complementar, desta vez em nome da proprietária correta, SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES, conforme consta no Registro Geral de Imóveis. Respeitando o prazo decadencial, o novo lançamento abrangeu apenas os exercícios de 2020, 2021 e 2022, com atualização dos créditos tributários para 2025 e vencimento previsto para julho de 2025.

A nova notificação de lançamento foi expedida em 10 de abril de 2025, com determinação de notificação pessoal à proprietária e ao representante legal Joelson Grassini Gomes.

Em 20 de maio de 2025, a contribuinte, representada por Joelson Grassini Gomes, apresentou nova impugnação, reiterando argumentos já expostos em petição anterior, quais sejam:

a) ausência de notificação pessoal do lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 283

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

b) incorreção das datas de conclusão das ampliações, alegando que a cobertura metálica de 144,5 m² teria sido instalada apenas em 30/04/2021 e que o segundo pavimento da estofaria teria sido concluído em 09/2020;

c) erro na metragem das lojas,

d) equívoco na caracterização do imóvel como "casa", sustentando que boa parte da área teria natureza de "galpão".

Em 16 de setembro de 2025, a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal determinou diligência à CIPTU para que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pelo contribuinte, notadamente sobre: (i) a relevância da cobertura metálica e sua referência temporal; (ii) os parâmetros adotados para considerar os 2 pavimentos de 37,5 m² desde 2017; (iii) os parâmetros adotados para atribuição da metragem e número de pavimentos às lojas 01, 02 e 03; e (iv) os parâmetros adotados para atribuição da característica "casa" à inscrição 87429.

Em 01 de outubro de 2025, a CIPTU apresentou resposta técnica esclarecendo cada um dos pontos suscitados. Em síntese, a CIPTU demonstrou que:

(i) as coberturas metálicas nos fundos e junto à divisa esquerda já existiam desde 2020, e a cobertura situada à frente, concluída em meados de 2021, se sobrepôs a áreas já cobertas anteriormente;

(ii) a vistoria efetuada pelo SEDIL identificou que a unidade da estofaria possui dois pavimentos, não sendo possível ter imagens que atestassem que ela possuísse apenas um pavimento antes de 2020;

(iii) as áreas edificadas das lojas 01, 02 e 03 foram obtidas em vistoria realizada pelo SEDIL, através de medição no local, não sendo estimadas; e

(iv) a construção original se referia a uma casa residencial, e a alteração do uso para estofaria não tem o condão de modificar a característica da construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 284

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em 23 de outubro de 2025, a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, proferiu acórdão conhecendo e negando provimento à impugnação apresentada, com a manutenção integral do lançamento.

No mérito, a decisão concluiu que:

(i) as imagens do Google Earth de janeiro/2020 já evidenciavam coberturas metálicas nos fundos do terreno, e a cobertura situada à frente foi concluída sobre área já edificada, não representando acréscimo novo;

(ii) o SEDIL identificou a existência de dois pavimentos na vistoria realizada em 08/09/2022, e os documentos apresentados pela impugnante não são suficientes para comprovar que o segundo pavimento tenha sido construído apenas em 2020;

(iii) as áreas das lojas foram medidas em vistoria, constando de croqui técnico, não havendo prova idônea em contrário; e

(iv) a construção original era residencial, posteriormente convertida em estofaria, e o uso diverso não altera a característica construtiva.

Recurso voluntário

Em 21 de dezembro de 2025, a recorrente, por meio de seu procurador Joelson Grassini Gomes, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos já apresentados na impugnação e invocando como fundamento legal os arts. 36 e 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

O recurso sustenta, em síntese, que:

- (i) a cobertura metálica da frente (144,5 m²) foi totalmente instalada no final de abril de 2021, conforme nota fiscal, e até essa data havia apenas a cobertura da casa principal (110 m²);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 285

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

- (ii) a cobrança sobre a estofaria de dois pavimentos deve ser efetuada a partir do exercício de 2023, pois a vistoria pelo SEDIL ocorreu em 08/09/2022, e a própria JRF reconheceu a "ausência de imagens laterais em anos anteriores";
- (iii) as lojas 01, 02 e 03 não possuem as mesmas metragens, e não possuem segundo pavimento, pois têm laje em toda a sua extensão sem acesso à parte superior; e não se pode afirmar com certeza em qual data as lojas foram construídas.
- (iv) a estrutura do imóvel foi transformada, com toda área construída possuindo cobertura metálica, mas reconhece a falta de previsão legal para alterar a classificação.

O recurso invoca o art. 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018, sustentando que as alterações de dados cadastrais procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

A tese central do recurso é que as alterações cadastrais promovidas pela fiscalização não podem retroagir aos exercícios anteriores ao da vistoria realizada em setembro de 2022, devendo ser consideradas apenas a partir do exercício de 2023.

Essa tese, contudo, não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

O art. 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018 dispõe que "as alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 286

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em Exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário".

A recorrente sustenta que esse dispositivo legal impede a retroação das alterações cadastrais promovidas pela fiscalização aos exercícios anteriores ao da vistoria realizada em setembro de 2022. Essa interpretação, contudo, é equivocada, pois confunde dois institutos jurídicos distintos: o **recadastramento imobiliário** e a **revisão cadastral de ofício**.

O recadastramento imobiliário é um procedimento administrativo de natureza geral e abstrata, promovido pela Secretaria Municipal de Fazenda com o objetivo de atualizar em massa os dados cadastrais dos imóveis do Município. Trata-se de um projeto amplo, que abrange um número significativo de imóveis e que é realizado periodicamente, com base em critérios técnicos e metodologia previamente definidos. O art. 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018 estabelece que as alterações cadastrais promovidas em consequência desse tipo de projeto não podem retroagir aos exercícios anteriores, justamente porque se trata de uma atualização cadastral de natureza geral, que não se destina a corrigir erros ou omissões específicas de determinado imóvel.

A revisão cadastral de ofício, por sua vez, é um procedimento administrativo de natureza individual e concreta, promovido pela fiscalização tributária com o objetivo de corrigir erro ou omissão nos dados cadastrais de imóvel específico. Trata-se de atividade típica de fiscalização, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 3.368/2018, que, com fundamento no poder de autotutela autoriza a Administração Fazendária a efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário sempre que necessário e dentro de sua área de competência.

No caso dos autos, não se trata de recadastramento imobiliário, mas sim de revisão cadastral de ofício promovida pela fiscalização tributária em razão de indícios de utilização do imóvel para atividade econômica e de inconsistências



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 287

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

entre os dados cadastrais e a realidade fática do imóvel. O procedimento foi instaurado especificamente para o imóvel da recorrente, com base em vistoria técnica realizada pelo SEDIL, e teve por objetivo corrigir erro ou omissão nos dados cadastrais que vinham sendo mantidos desde o exercício de 2017.

Assim, o art. 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018 não se aplica ao caso dos autos, pois não se trata de alteração cadastral promovida em consequência de projeto de recadastramento imobiliário, mas sim de revisão cadastral de ofício promovida pela fiscalização tributária para corrigir erro ou omissão nos dados cadastrais de imóvel específico.

Esse entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Niterói e com a doutrina tributária, que reconhecem a possibilidade de a fiscalização promover lançamentos complementares retroativos quando constatar erro ou omissão nos dados cadastrais do imóvel, desde que respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso dos autos, a fiscalização promoveu revisão cadastral de ofício com base em vistoria técnica realizada pelo SEDIL em setembro de 2022, que constatou a existência de 05 (cinco) unidades no local, com área total edificada substancialmente superior à cadastrada. A vistoria foi realizada por servidores públicos no exercício regular de suas atribuições legais, e os dados coletados foram devidamente documentados em croquis e Boletins de Informação Cadastral, que constam dos autos.

A recorrente, por sua vez, não logrou produzir prova robusta e inequívoca capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento tributário. Os documentos apresentados pela recorrente (nota fiscal de cobertura metálica, recibos e pedidos de materiais de construção, imagens do Google Street View) são insuficientes para comprovar as alegações formuladas, conforme bem demonstrado pela Junta de Revisão Fiscal em sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 288

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

Vejamos cada um dos pontos controvertidos devolvidos para análise deste Conselho de Contribuintes:

Ponto 1: cobertura metálica (155,80 m²)

A recorrente sustenta que a cobertura metálica da frente (144,5 m²) foi totalmente instalada no final de abril de 2021, conforme nota fiscal, e que até essa data havia apenas a cobertura da casa principal (110 m²). Sustenta, ainda, que as fotos extraídas do Google Street View de setembro de 2018 e maio de 2021 demonstram claramente que houve acréscimo na área coberta apenas a partir de maio de 2021.

Essa alegação, contudo, não merece prosperar.

Conforme esclarecido pela CIPTU em resposta à diligência da JRF, as imagens do Google Earth de janeiro de 2020 já evidenciavam a existência de coberturas metálicas nos fundos do terreno e junto à sua divisa esquerda, que compõem a área tributável do imóvel desde aquele exercício. A cobertura situada à frente, junto à divisa direita, foi concluída em meados de 2021, mas se sobrepôs a áreas já cobertas anteriormente, não representando acréscimo de área construída.

A nota fiscal apresentada pela recorrente comprova apenas a data de instalação da cobertura metálica da frente, mas não comprova que essa cobertura representou acréscimo de área construída. Ao contrário, as imagens do Google Street View de maio de 2021 demonstram que a cobertura metálica se sobrepôs a área já edificada e com cobertura conforme croqui elaborado pela CIPTU.

Assim, a alegação da recorrente não se sustenta, pois a área coberta já existia antes da instalação da cobertura metálica, ainda que com cobertura de outro tipo. A fiscalização agiu corretamente ao considerar a área total edificada desde o exercício de 2020, quando as imagens do Google Earth já evidenciavam a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 289

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

existência das coberturas metálicas nos fundos do terreno, podendo-se concluir que não houve acréscimo de área construída após essa data.

Ponto 2: estofaria de dois pavimentos (75 m²)

A recorrente sustenta que a cobrança sobre a estofaria de dois pavimentos deve ser efetuada a partir do exercício de 2023, pois a vistoria pelo SEDIL ocorreu em 08/09/2022, e a própria JRF reconheceu a "ausência de imagens laterais em anos anteriores". Sustenta, ainda, que há "locupletamento" por parte da Prefeitura de Niterói, pois esta, sem ter a devida comprovação de quando a construção foi finalizada, retroagiu a cobrança de IPTU aos cinco anos anteriores ao da vistoria.

A vistoria realizada pelo SEDIL em setembro de 2022 constatou a existência de dois pavimentos na unidade da estofaria. Essa constatação técnica, realizada por servidores públicos no exercício regular de suas atribuições legais, goza de presunção de legitimidade e veracidade, e somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca produzida pelo contribuinte.

A Junta de Revisão Fiscal solicitou que a CIPTU explicasse os parâmetros usados para considerar que havia desde 2017 2 pavimentos de 37,5 m² na unidade analisada. A resposta do setor competente afirmou não ser possível ter imagens que atestem a existência de somente um pavimento antes de 2020.

Ocorre que a própria recorrente afirmou em petição de fls. 168 que a obra de construção do 2º pavimento teria sido concluída em 2020.

Além disso, a análise da evolução temporal do imóvel a partir do *google earth* também permite concluir que a mesma construção atestada pela vistoria presencial do SEDIL em 2022 já existia em 2020.

Vejamos a imagem do imóvel em 2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 290

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:



Percebe-se que o segundo andar do imóvel já existia em 2020:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 291

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:



Dessa forma, o marco temporal eleito para considerar o momento em que foi erguido o segundo pavimento de 37,5m², respeitado o prazo decadencial para lançamento, também se encontra justificado nos autos.

Ponto 3: Lojas 01, 02 e 03

A recorrente reitera que as lojas 01, 02 e 03 não possuem as mesmas metragens, sustentando que a loja 01 mede 21,7 m², e as lojas 02 e 03 medem 16,64 m² cada. Sustenta, ainda, que as lojas não possuem segundo pavimento, pois têm laje em toda a sua extensão sem acesso à parte superior. Por fim, requer que seja realizada nova vistoria para elucidar a questão.

Essa alegação, contudo, não merece prosperar.

Conforme esclarecido pela CIPTU em resposta à diligência da JRF, as áreas edificadas das lojas 01, 02 e 03 foram obtidas em vistoria realizada pelo SEDIL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 292

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

através de medição no local, não sendo estimadas. As medições constam de croqui técnico elaborado pelo SEDIL, que indica área de 41,60 m² para cada uma das três lojas.

A recorrente sustenta que as lojas não possuem as mesmas metragens, mas não apresenta qualquer prova técnica capaz de afastar a medição realizada pelo SEDIL. A alegação de que é possível perceber visualmente, pela fachada das lojas, que duas possuem o mesmo tamanho e a outra é proporcionalmente maior, não constitui prova técnica suficiente para afastar a medição realizada por servidores públicos no exercício regular de suas atribuições legais.

O recorte mencionado apresenta 3 lojas com a mesma porta de ferro como entrada, com uma distinção apenas na pintura da fachada que não permite concluir pela afirmada diferença entre as medidas das lojas.

Vejamos:

aneiro

2022



Um recorte mais atualizado do imóvel auxilia na comparação visual entre as lojas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017715/2018
Fls: 293

Processo: 030/0017715/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:



Da mesma forma, a alegação de que as lojas não possuem segundo pavimento, pois têm laje em toda a sua extensão sem acesso à parte superior, não é suficiente para afastar a constatação técnica realizada pelo SEDIL. O croqui elaborado pelo SEDIL indica claramente que as lojas 01, 02 e 03 possuem dois pavimentos, com área de 20,80 m² em cada pavimento, totalizando 41,60 m² cada.

A existência de um segundo pavimento sobre as lojas também pode ser atestada a partir da análise do seguinte recorte relativo ao ano de 2024 que comprova não apenas a possibilidade de acesso à parte superior das lojas como sua efetiva utilização:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017715/2018
Data:
Folhas:
Rubrica:

Quanto ao pedido de realização de nova vistoria, o sujeito passivo não juntou aos autos qualquer elemento que pudesse afastar constatação técnica já realizada pela fiscalização e devidamente documentada nos autos.

Assim, a alegação da recorrente não se sustenta, pois não há prova técnica capaz de afastar a medição realizada pelo SEDIL. A fiscalização agiu corretamente ao considerar a área de 41,60 m² para cada uma das três lojas, com base em medição realizada no local por servidores públicos no exercício regular de suas atribuições legais.

Ponto 4: Caracterização "casa" x "galpão"

A recorrente sustenta que a estrutura do imóvel foi transformada, a partir do momento em que toda área construída possui cobertura metálica, e que já não há mais características construtivas de casa. Reconhece, contudo, a falta de previsão legal para alterar a classificação, e aceita a manutenção da classificação como "casa".

Diante do reconhecimento expresso da recorrente quanto à falta de previsão legal para alterar a classificação, não há controvérsia a ser apreciada quanto a esse ponto.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento para manter a decisão de primeira instância e o lançamento efetuado.

Niterói, 09 de julho de 26

Nº do documento:	00001/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
Autor:	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
Data da criação:	10/07/2026 11:02:30		
Código de Autenticação:	4EBA3030E2862EC7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: substituição do voto relator

EMENTA- IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. REVISÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO DE ÁREA EDIFICADA E DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL. ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS ORIGINÁRIOS POR VÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS.. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO: 030/0017715/2018

SENHOR PRESIDENTE, CONSELHEIROS E DEMAIS:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES contra decisão da 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

O processo no início foi instaurado de ofício em decorrência da revisão dos elementos cadastrais do imóvel situado na Rua Dr. Mário Vianna, nº 602, Santa Rosa, Niterói/RJ, originalmente inscrito no cadastro imobiliário municipal como unidade residencial, com área construída de 110 m²."

Em razão de diligências realizadas pelo SEDIL, verificou-se a existência de cinco unidades autônomas e área edificada superior à originalmente cadastrada, sendo promovidas alterações cadastrais e efetuados lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2017 a 2022.

O lançamento originário foi declarado nulo pelo Acórdão nº 3452/2024, em virtude da incorreta identificação do sujeito passivo, determinando-se a realização de novo lançamento em nome da efetiva proprietária, observando-se o prazo decadencial.

Em cumprimento à decisão, a Coordenadoria do IPTU procedeu à constituição dos créditos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, expedindo nova notificação.

A recorrente apresentou impugnação sustentando ausência de notificação pessoal, incorreção das datas de conclusão das ampliações, equívoco nas metragens atribuídas às lojas e erro na classificação da edificação.

Após diligência determinada pela Junta de Revisão Fiscal, a CIPTU apresentou manifestação técnica esclarecendo os critérios utilizados para a revisão cadastral.

Sobreveio decisão da 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que conheceu da impugnação e lhe negou provimento.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos anteriormente expendidos, sustentando, em síntese, que as alterações cadastrais somente poderiam produzir efeitos a partir do exercício de 2023, com fundamento nos arts. 36 e 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

A Representação Fazendária manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que a área correspondente ao segundo pavimento da estofaria dos fundos, correspondente a 37,5 m², seja considerada apenas a partir do exercício de 2022, mantendo-se os demais termos do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, **assiste razão à douta Representação Fazendária**, e para fins de economia processual, me reporto ao parecer da Representação Fazendária.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade do lançamento complementar efetuado em decorrência da revisão cadastral promovida pela fiscalização.

Inicialmente, não procede a alegação da recorrente de que as alterações cadastrais somente poderiam produzir efeitos a partir do exercício de 2023, com fundamento no art. 38 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Com efeito, o dispositivo invocado refere-se às alterações decorrentes de projetos gerais de recadastramento imobiliário, hipótese diversa daquela verificada nos presentes autos.

No caso concreto, trata-se de revisão cadastral individualizada, promovida em razão de indícios de inconsistência entre os dados constantes do Cadastro Imobiliário e a situação fática efetivamente existente, atividade inserida no poder-dever de fiscalização da Administração Tributária, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Quanto às áreas cobertas e às lojas existentes no imóvel, verifica-se que a fiscalização baseou-se em vistorias técnicas, imagens e medições realizadas pelo SEDIL, cujos elementos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a recorrente produzido prova técnica apta a infirmá-los.

Igualmente, não merece acolhida a insurgência relativa à classificação da edificação, sendo certo que a alteração do uso do imóvel não implica, por si só, modificação de sua tipologia construtiva.

Todavia, assiste razão parcial à recorrente quanto à área correspondente ao segundo pavimento da estofaria localizada nos fundos do imóvel.

Embora a vistoria realizada pelo SEDIL em 08/09/2022 tenha constatado a existência da referida construção, não há nos autos elementos seguros capazes de demonstrar que o segundo pavimento já existia em exercícios anteriores.

Instada a esclarecer os parâmetros utilizados para considerar a existência da área desde 2017, a Coordenadoria do IPTU limitou-se a afirmar inexistirem elementos em sentido contrário, circunstância insuficiente para justificar a retroação do lançamento.

Considerando que a constituição do crédito tributário deve se apoiar em elementos objetivos e suficientemente demonstrados, e inexistindo prova capaz de estabelecer marco temporal anterior, impõe-se reconhecer que a área correspondente ao segundo

pavimento da estofaria, equivalente a 37,5 m², somente pode ser considerada a partir do exercício de 2022, quando sua existência foi efetivamente constatada mediante vistoria presencial.

Diante do exposto, acompanho VOTO da REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É como voto.

Niterói, 11 de junho de 2026.

ERMANO SANTIAGO
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00077/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/07/2026 16:43:32		
Código de Autenticação:	4DB902A4B9358CAA-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: - 030/0177152018 - SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9.735/05.

1655ª SESSÃO HORA: 11:01 DATA: 08/07/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
2. CARLOS MAURO NAYLOR
3. ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. ANA CAROLINA FONSECA BESSA
7. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
8. GUSTAVO GROSSI NUNES

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (X)

DIVERGENTES: OS dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ERMANO TORRES SANTIAGO

CC em 08 de julho de 2026

Documento assinado em 31/07/2026 08:56:48 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

Nº do documento:	00076/2026	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3585/2026		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/07/2026 16:46:32		
Código de Autenticação:	7B4F3B2DF84737F6-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/017715/2018 - SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES

Recorrente: Sônia Maria Simas Boclin Borges

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

DECISÃO : - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se o lançamento integral.

EMENTA APROVADA

"Acórdão nº 3585/2026: - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. REVISÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO DE ÁREA EDIFICADA E DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL. ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS ORIGINÁRIOS POR VÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

CC em 08 de julho de 2026

Documento assinado em 31/07/2026 08:56:34 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

PROCNIT

Processo: 030/0017715/2018

Fls: 303

Nº do documento:	00002/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
Autor:	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
Data da criação:	16/07/2026 11:39:43		
Código de Autenticação:	93EFF7DE2D85F47B-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: retificação da ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 Atos do Prefeito

DECRETO Nº 901/2026

Dispõe sobre a alteração de nomenclaturas de cargos em comissão no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Niterói- FMS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das nomenclaturas dos cargos em comissão constantes do Anexo Único deste Decreto à estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Niterói- FMS;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos em comissão constantes do Anexo Único deste Decreto, sem aumento de despesa, mantidos os respectivos símbolos, atribuições e remunerações.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos cujas nomenclaturas foram alteradas por este Decreto permanecem nos respectivos cargos, observadas as novas denominações, independentemente de nova nomeação, posse ou exoneração.

§ 2º A Fundação Municipal de Saúde de Niterói – FMS promoverá os registros, apostilamentos e demais atualizações necessárias nos assentamentos funcionais e sistemas de gestão de pessoal.

Art. 2º. A alteração de nomenclatura de que trata este Decreto não implica criação, extinção ou transformação de cargos, nem alteração de atribuições ou remuneração.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 03 DE AGOSTO DE 2026.

RODRIGO NEVES- PREFEITO

ANEXO ÚNICO

CARGO	ESTRUTURA	SÍMBOLO	CARGO	ESTRUTURA	SÍMBOLO
NOMENCLATURA ANTERIOR			NOVA NOMENCLATURA		
COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO PMF	VIPACAF	FMS-4	ASSESSOR TÉCNICO	VIPACAF	FMS-4
CHEFE DA UNIDADE BÁSICA DO BALDEADOR	UNIDADE BÁSICA BALDEADOR	FMS-5	ASSESSOR A	VIPACAF	FMS-5
CHEFE DA UNIDADE BÁSICA DE ITITIÓCA	UNIDADE BÁSICA DE ITITIÓCA	FMS-5	ASSESSOR A	VIPACAF	FMS-5
CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	POLICLINICA COMUNITÁRIA JURUJUBA DE	FMS-6	ASSESSOR B	VIPACAF	FMS-6
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO	POLICLINICA COMUNITÁRIA JURUJUBA DE	FMS-6	ASSESSOR B	VIPACAF	FMS-6
CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	UNIDADE BÁSICA DE ITITIÓCA	FMS-6	ASSESSOR B	VIPACAF	FMS-6
CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	UNIDADE BÁSICA VILA IPIRANGA	FMS-6	ASSESSOR B	VIPACAF	FMS-6
CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	UNIDADE BÁSICA BALDEADOR	FMS-6	ASSESSOR B	VIPACAF	FMS-6
CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	POLICLINICA COMUNITÁRIA JURUJUBA DE	FMS-7	ASSESSOR C	VIPACAF	FMS-7
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRAÇÃO FMS-7	UNIDADE BÁSICA DE ITITIÓCA	FMS-7	ASSESSOR C	VIPACAF	FMS-7
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRAÇÃO	UNIDADE BÁSICA VILA IPIRANGA	FMS-7	ASSESSOR C	VIPACAF	FMS-7
ASSESSOR Nº 2	PRESIDÊNCIA	FMS-7	ASSESSOR C	PRESIDÊNCIA	FMS-7

Portarias

Port. Nº 975/2026- Exonera, a pedido, **LEONARDO GAMA E SILVA LANGER** do cargo de Diretor, DG, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 976/2026- Nomeia **GABRIEL BARBOSA SALLES** para exercer o cargo de Diretor, DG, da Fundação Municipal de Educação em vaga decorrente da exoneração de Leonardo Gama e Silva Langer.

Port. Nº 977/2026- Exonera **ANTONIO JOSÉ GIESTEIRA DE QUEIROZ** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 978/2026- Nomeia **ANTONIO JOSÉ GIESTEIRA DE QUEIROZ** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bruno Saif Cosendey.

SECRETARIA EXECUTIVA**Subsecretaria de Transformação Digital****EXTRATO DE CONVÊNIO**

INSTRUMENTO: CONVÊNIO Nº 001/2026 - SSTD; PARTES: O MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da SUBSECRETARIA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL – SSTD e FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI - FeSaúde. OBJETO: fomentar a cooperação técnica entre a SSTD/SEXEC e a FESAÚDE, visando à disponibilização de 1.000 (mil) licenças Microsoft, vinculadas ao Contrato SEPLAG nº 006/2024. VALOR: A execução do objeto deste Convênio não implicará transferência ou utilização de recursos financeiros entre os participantes.

PRAZO: 12 (doze) meses; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal 14.730/2023, e suas alterações; PROCESSO nº 9900250679/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

PORTARIA Nº 206/2026 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina o artigo 232 da Lei 531/85 PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2026**Processo nº 9900125910/2025**

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, em sessão pública eletrônica a partir das 11:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 18/08/2026, através do site www.compras.gov.br, destinada a Formação de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviço de locação de vagas em hotel para acolhimento de população em situação de risco e/ou vulnerabilidade conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.compras.gov.br, www.niteroi.rj.gov.br e no Portal Nacional de Contratos Públicos – PNCP.

O contato para informações e esclarecimentos complementares relacionado ao citado Edital poderão ser realizados à distância pelo e-mail copli@administracao.niteroi.rj.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**Ato do Secretário**

Portaria nº 041/SMF/2026- Designar a servidora Angélica Evelyn da Silva Guedes, matrícula nº. 1242.056-1, para responder pelo Setor de Diligências SEDIL no período de 03/08/2026 a 02/09/2026, por motivo de férias do titular o servidor Luiz Paulo Amaral do Nascimento, matrícula nº. 1239.826-6

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
PROCESSOS JULGADOS

- **PROCESSO Nº 030/017715/2018 – SÔNIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**
- **“ACÓRDÃO 3585/2026: -IPTU. Recurso voluntário. Revisão cadastral. Alteração de área edificada e das características do imóvel. Anulação dos lançamentos originários por vício de comunicação ao sujeito passivo. Instauração de novo procedimento fiscal. Comprovação, pela fiscalização, das alterações cadastrais. Recurso voluntário conhecido e não provido”.**

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 04/08/2026

**niterói**

- **PROCESSO Nº 9900153883/2025 – MS ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA**
- **“ACÓRDÃO 3586/2026 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2022 A 2025.** 1. Alterações cadastrais efetuadas pela CIPTU que correspondem à realidade fática do imóvel, conforme elementos constantes dos autos. 2. Área real edificada do imóvel que não correspondia à área cadastrada na SMF, conforme plantas juntadas aos autos, cujas metragens foram confirmadas pelo SEDIL, justificando a revisão dos dados cadastrais e do lançamento tributário. 3. Diligência que deve ser indeferida, pois o SEDIL já efetuou vistoria confirmatória dos dados constantes das plantas do imóvel. Aplicação do princípio da economia processual. Inteligência do art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. 4. Procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel que é específico e que se distingue do procedimento de ação fiscal. Previsão específica no Título III, Capítulo VI, da Lei nº 3.368/2018, que foi observado pela Administração Tributária. 5. Garantia ao contraditório e à ampla defesa que foi observada, sendo efetivada pela própria análise do litígio tributário por duas instâncias administrativas. 6. Caracterização de erro de fato desconhecido pela autoridade administrativa, justificando o lançamento retroativo do IPTU. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. Precedentes deste Conselho. 7. A constatação de novo fato desconhecido pela autoridade lançadora autoriza a revisão de todo o lançamento original. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 8. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de impugnação ou recurso, que não necessita de pedido formal pelo contribuinte, sendo providência realizada de ofício pela SMF. Inteligência do art. 151 do CTN. 9. Inexistência de omissão na decisão de 1ª instância, que está devidamente fundamentada, não sendo necessário que o órgão julgador enfrente, ponto a ponto, todos os argumentos colocados pelo contribuinte, bastando que, do voto vencedor, seja possível inferir a motivação da decisão. Inteligência do art. 74 da Lei nº 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DEPROVIDO”.

- **PROCESSO Nº 9900128889/2025 – ADILSON ANDRADE DANIEL**
- **“ACÓRDÃO 3587/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. REVISÃO CADASTRAL. ÁREA CONSTRUÍDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** 1. Compete ao sujeito passivo manter atualizadas as informações cadastrais perante o Fisco municipal. Art. 29 do CTM. 2. A Administração Tributária possui o dever de rever os lançamentos ainda não atingidos pela decadência tributária, sempre que verificado erro de fato. Art. 16, parágrafo único, do CTM c/c art. 142, parágrafo único, do CTN. 3. Pedido de revisão do valor venal não conhecido, por demandar processo administrativo próprio. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DEPROVIDO”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEOP Nº. 42/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023, **RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de uniformes de identificação dos novos servidores, previamente aprovados e classificados no Concurso Público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que está sendo realizada através do Processo nº [NIT-050115/000220/2026](#), conforme segue:

- **Inírene Salvína Antonio**, Matrícula 1244.313-0;
- **Maria Viviana dos Santos**, Matrícula 1248.344-0;

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ATO DA SECRETÁRIA

PORTARIA SMHRF Nº 43/2026- A SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nos artigos 7º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos artigos 2º e 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023, com as atualizações introduzidas pelo Decreto nº 15.612/2024, **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, a Comissão de Fiscalização e os Gestores da contratação referente ao processo administrativo nº [NIT-050124/000075/2026](#) que tem por objeto a aquisição de kits de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs), compostos por coletes, camisetas polo, bonés, bolinas, bolsas e garrafas térmicas, destinados ao atendimento das necessidades da Unidade de Gestão de Projetos (UGP) da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF), visando garantir a identificação visual, a segurança, a infraestrutura e as condições adequadas para o desenvolvimento das atividades operacionais de campo no âmbito do Programa Vida Nova no Morro.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro desta Secretaria, para, sob a gestão e presidência do primeiro, constituírem as equipes especificadas no artigo anterior:

I – Gestores da Contratação:

- a) **Danielly Brondani dos Santos** – Matrícula nº 1247767-0 (Titular);
- b) **Alan Delfino dos Santos** – Matrícula nº 1247835-0 (Suplente).

II – Equipe de Planejamento da Contratação:

- a) **Thiago Ferreira Paes Cavalcante** – Matrícula nº 44108;
- b) **Jôse Araújo Piffer** – Matrícula nº 44068.

III – Comissão de Fiscalização da Contratação:

- a) **Daniel Rachid Martins de Barros** – Matrícula nº 1248866-0 (Titular);
- b) **Jôse Araújo Piffer** – Matrícula nº 44068 (Suplente).

Art. 3º Compete à Equipe de Planejamento da Contratação a prática dos atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.612/2024.

Art. 4º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída com a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, nos termos do art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º Compete à Comissão de Fiscalização e aos Gestores da Contratação a prática dos atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.612/2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Proc. administrativo nº 9900048998/2026.

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, relativo a Contratação de empresa especializada na disponibilização de licença de uso de software, em modelo SaaS (Software as a Service), destinado à gestão, operacionalização e execução de pagamentos de benefícios socioassistenciais no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Niterói – FMAS, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, conforme condições e exigências constantes no Termo de Referência do Objeto, **HOMOLOGO** o resultado da dispensa de licitação, **ADJUDICANDO** a empresa **TECHCIDADE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.009.242/0001-32, com valor total de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, e suas alterações.

SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E AÇÕES ESTRATÉGICAS AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria de Economia Criativa e Ações Estratégicas, em conformidade com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 92, caput, do Decreto 14.730/2023, torna público aos interessados que o órgão pretende realizar a contratação de empresa especializada para contratação dos serviços de Buffet. Poderão os interessados solicitar envio do Termo de Referência e apresentarem propostas de preços em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste aviso, em horário comercial, ocasião em que a administração selecionará a proposta mais vantajosa. A solicitação e a proposta deverão ser encaminhadas para o e-mail economicriativa.niteroi@gmail.com até a data limite (06/08/2026, às 18h).

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS Atos da Secretária

PORTARIA SMC Nº 147/2026- A Secretária Municipal das Culturas, no uso de suas atribuições legais e considerando a previsão do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023, **RESOLVE:** Art.1º Instituir a Equipe de Planejamento de contratação para o Processo Administrativo nº 9900093846/2026, cujo objeto consiste na concessão de patrocínio para o projeto cultural “15º Interculturalidades”.